



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA-NOVA

LEI. N.º 205, DE 14 DE JUNHO DE 1960

Dispõe sobre o Estatuto dos
Funcionários
Públicos do Município



TIPOGRAFIA CARNEIRO

1961

BARÃO RIO BRANCO, 837
FORTALEZA - CE.

LEI N.º 205, DE 14 DE JUNHO DE 1960

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.
A Câmara Municipal aprovou e, eu, sanciono e promulgo a presente lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada-Nova, em 14 de junho de 1960.

José Epifânio Filho — Prefeito Municipal.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários do Município, regulando o provimento e a vacância dos cargos públicos municipais, os direitos e as vantagens e os deveres e as responsabilidades dos servidores da Municipalidade.

Parágrafo único — As suas disposições aplicam-se, respeitados os preceitos constitucionais e a legislação especial, aos membros do magistério e aos funcionários da Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 2º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º — Cargo público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município, seja qual for a forma de pagamento.

§ 1º — Os cargos públicos não poderão ser criados, nem os respectivos vencimentos fixados, aumentados ou diminuídos, senão por lei especial.

§ 2º — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade previstas em lei e regulamentos.

Art. 4º — O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 5º — Padrão de vencimento é o símbolo correspondente à quantia em cruzeiros que a lei fixa, como retribuição, para os ocupantes de todos os cargos públicos, de carreiras e isolados.

Art. 6º — É proibido a prestação de serviços gratuitos.

Art. 7º — Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Parágrafo único — São de carreira quando se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, quando não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 8º — Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividades e de igual padrão de vencimentos.

Art. 9º — Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

§ 1º — As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento

§ 2º — Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3º — É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços que não sejam os próprios de sua carreira ou cargo e, como tais, definidos em lei ou regulamento.

Art. 10º — Função gratificada é a instituída em lei, para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Parágrafo único — O desempenho de função gratificada somente será atribuído a funcionário e mediante ato expresso.

Art. 11º — Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Parágrafo único — São dois os quadros em que se divide o funcionalismo do Município:

Quadro I — Executivo Municipal

Quadro II — Câmara Municipal.

Art. 12º — Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

TITULO II

DO PROVIMENTO E DA VACANCIA

CAPITULO I

Do Provimento

Art. 13º — Os cargos públicos são providos por:

I — Nomeação;

II — Promoção;

III — Transferência;

IV — Readaptação;

V — Reintegração;

VI — Readmissão;

VII — Aproveitamento;

VIII — Reversão.

Art. 14 — Compete ao Prefeito prover, por ATO, os cargos do Quadro do Executivo Municipal.

Parágrafo único — O provimento dos cargos da Secretaria da Câmara Municipal é da competência da respectiva Mesa.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 15 — A nomeação será feita:

I — em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos pela Constituição do Estado;

II — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

III — em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

IV — interinamente:

a) — em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;

b) — na vaga deixada pelo ocupante efetivo de cargo isolado;

c) — em cargo vago da classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado, atendido o disposto nos itens I a VII e IX do art. 28º.

§ 1º — O provimento interino não excederá de um ano, exceto no caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

§ 2º — O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado

Art. 16 — A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Parágrafo único — Homologado o concurso por ato do Prefeito, ou da Mesa da Câmara, se for o caso, serão, dentro de noventa dias, exonerados os interinos inabilitados e preenchidas as vagas existentes, na ordem estabelecida neste artigo.

Art. 17 — Será, por decreto, tornada sem efeito a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 18 — Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos para os demais casos.

§ 1º — No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:
I — idoneidade moral;
II — assiduidade;
III — disciplina;
IV — eficiência.

§ 2º — Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo público, já houver adquirido estabilidade em virtude de qualquer prescrição legal, bem como o servidor que, ao ser nomeado, já tenha mais de dez anos de serviço público.

§ 3º — Quatro meses antes de terminar o período de estágio, o chefe do serviço ou repartição em que sirva o funcionário informará reservadamente ao Secretário da Prefeitura ou da Câmara, se fôr o caso, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV, deste artigo.

§ 4º — Em seguida, o Secretário formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 5º — Se o parecer fôr contrário ao estagiário, este terá vista do processo, pelo prazo de quinze dias, para manifestar-se a respeito.

§ 6º — Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito ou a Mesa da Câmara, se decidir pela exoneração do funcionário, determinará a lavratura do respectivo decreto.

§ 7º — Se, findo o período do estágio, não houver sido observado o processo estabelecido nos parágrafos anteriores, operar-se-á, automaticamente, a estabilidade do funcionário.

§ 8º — Para efeito do estágio, será contada a interinidade no cargo, desde que não tenha havido solução de continuidade no seu exercício.

Art. 19 — O funcionário ocupante de cargo de carreira não poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo, salvo o caso de substituição.

Art. 20 — O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência para nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 21 — Todos os cargos e funções de direção serão providos em comissão.

SECÇÃO I I

DO CONCURSO

Art. 22 — A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Art. 23 — O concurso será de provas ou de títulos, ou de provas e títulos, simultaneamente, na conformidade das leis e regulamentos.

Parágrafo único — Quando o concurso fôr exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova dêse título considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no curso pelo candidato.

Art. 24 — Compete à Secretaria da Prefeitura e à Secretaria da Câmara promover a realização de concursos para provimento dos cargos integrantes dos respectivos quadros.

§ 1º — Os limites de idade para inscrição em concurso serão fixados nas instruções respectivas, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, não ficando sujeitos a limite os ocupantes de cargo ou função pública.

§ 2º — O ocupante interino de cargo cujo provimento dependa de habilitação em concurso será inscrito ex-officio no primeiro que se realizar.

§ 3º — A inscrição somente prevalecerá se o interino preencher as exigências estabelecidas para o concurso, sendo imediatamente exonerados, se não o fizer.

§ 4º — Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos.

§ 5º — Encerradas as inscrições, não será feita nenhuma nomeação em caráter interino para os cargos em concurso.

§ 6º — O concurso será válido por dois anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado esse prazo.

§ 7º — O concurso, uma vez aberto, será homologado no prazo de seis meses.

§ 8º — Realizado o concurso, será expedido, pelo órgão competente, o certificado de habilitação para os candidatos aprovados.

Art. 25 — A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, de acordo com o critério que fôr estabelecido nas instruções expedidas pelo órgão competente.

§ 1º — Ocorrendo empate na classificação terá preferência, sucessivamente, o candidato:

- a) — ocupante interino do cargo em concurso;
- b) — casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
- c) — casado.

§ 2º — Para efeito do disposto no parágrafo anterior não serão considerados os filhos maiores e capazes e os que exerçam qualquer

atividade remunerada, nem também o estado de casado quando o outro cônjuge fôr servidor público ou estiver separado legalmente.

Art. 26 — Encerradas as inscrições legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

SECÇÃO III

DA POSSE

Art. 27 — Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo único — Não haverá posse nos casos de promoção o reintegração.

Art. 28 — Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I — ser brasileiro;
- II — ter completado dezoito (18) anos de idade;
- III — estar no gozo dos direitos políticos;
- IV — estar quites com as obrigações militares;
- V — ter bom procedimento;
- VI — gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII — possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII — ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado, para o qual não haja essa exigência;
- IX — ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único — A prova das condições a que se referem os itens I, II e VIII deste artigo não será exigida nos casos dos itens IV a VIII do art. 13.

Art. 29 — São competentes para dar posse:

- I — O Prefeito aos funcionários do Quadro I;
- II — O Presidente da Câmara aos funcionários do Quadro II.

Art. 30 — Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo ou função.

Parágrafo único — O funcionário declarará, para que figurem, obrigatoriamente, no termo de posse, os bens que constituem o seu patrimônio, indicando a origem e o valor de cada um.

Art. 31 — Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Município em comissão do governo, ou, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 32 — A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura

Art. 33 — A posse terá lugar no prazo de trinta dias da publicação do ato de provimento.

Parágrafo único — A requerimento do interessado, a autoridade competente poderá, a seu critério, conceder, no máximo, sessenta (60) dias para a posse, além dos trinta dias previstos neste artigo.

SECÇÃO IV

DA FIANÇA

Art. 34 — O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º — Os cargos para o provimento dos quais se exige fianças são os de tesoureiros, coletores, pagadores, recebedores, almoxarifes e quaisquer outros cujos titulares lidem com valores da fazenda pública municipal.

§ 2º — O valor da fiança será fixado pelo Prefeito, mediante decreto executivo e por resoluções da Mesa da Câmara, quanto aos seus funcionários.

§ 3º — A fiança poderá ser prestada:

- I — em dinheiro;
- II — em títulos da dívida pública da União, ou do Estado, ou do Município;
- III — em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 4º — Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 5º — O responsável por alcance ou desvio de quaisquer valores ou bens não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

SECÇÃO V

DO EXERCÍCIO

Art. 35 — O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 36 — Ao chefe da repartição ou serviço para onde fôr designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 37 — O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta dias contados:

I — da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II — da data da posse, nos demais casos.

§ 1º — A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação oficial do ato que promover o funcionário.

§ 2º — O funcionário transferido ou removido quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do art. 95º, terá trinta dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3º — Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

Art. 38º — O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 39 — Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 40 — O funcionário não poderá ter exercício em órgão diferente do em que estiver lotado.

Parágrafo único — O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito, ou do Presidente da Câmara, se se tratar de servidor do Quadro II — Câmara Municipal.

Art. 41 — Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento que será feito em pasta individual, onde se registrarão todos os atos ou fatos atinentes à vida funcional do servidor.

Parágrafo único — Na pasta de assentamento individual do funcionário deverá constar, obrigatoriamente, a sua certidão de nascimento e a sua declaração de família.

Art. 42 — O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

Art. 43 — Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo realmente necessário à viagem para a nova sede.

Art. 44 — Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos será demitido por abandono do cargo, além de incorrer nas sanções da legislação penal.

Art. 45 — O funcionário não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito, ou da Mesa da Câmara, se se tratar de funcionário do Quadro II.

Parágrafo único — O afastamento não excederá de dois anos.

Art. 46 — Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 47 — Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, à classe imediatamente superior na carreira a que pertence.

Art. 48 — A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira, em que será feita somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo único — O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

Art. 49 — As promoções serão realizadas de dois em dois meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1º — Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá os seus efeitos a partir do último dia do respectivo bimestre.

§ 2º — Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 50 — A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

Art. 51 — A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Prefeito, ou pela Mesa da Câmara se se tratar de funcionário do quadro II, dentre os que figurem em lista que fôr organizada.

Parágrafo único — Comporão a lista, a que se refere este artigo, os funcionários que preenchem a condição prevista no artigo seguinte e que mais se tenham distinguido em idoneidade moral, eficiência, assiduidade e disciplina.

Art. 52 — Só poderão concorrer à promoção por merecimento à classe intermediária de qualquer carreira os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

Art. 53 — Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 54 — O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Art. 55 — O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a

promoção ficará sem efeito se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 56 — A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º — Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º — O tempo líquido de exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Art. 57 — A antiguidade de classe, no caso de transferência, a pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único — Se a transferência ocorrer ex-officio, no interesse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencia.

Art. 58 — Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado como de efetivo exercício o afastamento nos casos previstos no art. 95.

Parágrafo único — Computar-se-ão, ainda:

I — o período de transito;

II — as faltas de que trata o art. 140.

Art. 59 — Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público prestado ao Município; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo único — Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.

Art. 60 — Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Art. 61 — Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º — O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º — O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 62 — Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

CAPITULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 63 — A transferência far-se-á:

I — a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II — ex-officio, no interesse administrativo.

§ 1º — A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2º — As transferências para cargo de carreira não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixado para as promoções

Art. 64 — Caberá a transferência:

I — de uma para outra carreira de denominação diversa;

II — de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III — de um cargo isolado, de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

§ 1º — No caso do item II, a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

§ 2º — A transferência prevista nos itens I e II, deste artigo, fica condicionada à habilitação na forma do art. 22.

Art. 65 — A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 66 — O interstício para transferência será de 365 dias na classe e no cargo isolado, salvo a hipótese de transferência ex-officio.

Art. 67 — A remoção a pedido ou ex-officio dar-se-á:

I — de uma para outra repartição ou serviço dentro do mesmo Quadro;

II — de um para outro órgão da mesma repartição ou serviço.

§ 1º — O interino não poderá ser removido, nem ter exercício em repartição ou serviço sediado em localidade diferente daquela para qual foi inicialmente nomeado.

§ 2º — Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovados, por junta médica, as razões apresentadas pelo requerente.

Art. 68 — Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido ex-officio para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de três meses anteriores e no de um mês posterior às eleições.

§ 1º — É vedada a remoção ou transferência ex-officio do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 2º — Tratando-se de remoção que importe em exercício fora da rede de sua residência é livre o funcionário de permanecer na repartição em que estiver lotado, durante os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 3º — Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 69 — Havendo claro de lotação e ressalvado o interesse público, poderá o funcionário ser removido para o lugar de residência do cônjuge, se este também for funcionário.

Art. 70 — A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados de acordo com o prescrito neste capítulo e atendido o interesse público

CAPÍTULO V

DA READAPTAÇÃO

Art. 71 — Readaptação é a investidura do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, e vocação, e dependerá, sempre, de inspeção médica.

Parágrafo único — A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência, dispensando-se o concurso.

Art. 72 — A readaptação será objeto de regulamentação especial.

CAPÍTULO VI

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 73 — A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público com ressarcimento dos vencimentos e vantagens ligados ao cargo.

Parágrafo único — Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 74 — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação é, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilidade profissional.

§ 1º — Não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade, com vencimento ou remuneração integral.

§ 2º — O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

Art. 75 — Invalidada por decisão judicial a demissão de qualquer funcionário, será ele reintegrado, e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anteriormente exercido, sem direito a indenização.

CAPÍTULO VII

DA READMISSÃO

Art. 76 — Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º — O readmitido contará o tempo de serviço anterior, para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação adicional.

§ 2º — A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 77 — Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo único — Far-se-á, de preferência, a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento ou remuneração equivalente.

CAPÍTULO VIII

DO APROVEITAMENTO

Art. 78 — Aproveitamento é o reingresso, no serviço público, do funcionário em disponibilidade.

Art. 79 — Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único — O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 80 — Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 81 — Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único — Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO IX

DA REVERSÃO

Art. 82 — Reversão é o reingresso, no serviço público, do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º — O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de sessenta anos de idade.

§ 2º — Não se fará a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício da função.

Art. 83 — Será tornada sem efeito a reversão se o funcionário não tomar posse e entrar em exercício nos prazos legais.

Art. 84 — Far-se-á, de preferência, a reversão no mesmo cargo anteriormente exercido ou, se transformando, no cargo resultante da transformação.

Art. 85 — A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício.

§ 1º — A reversão ex-offício não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

§ 2º — A reversão a pedido a cargo de carreira dependerá da existência de vaga a ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 86 — A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO X DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 87 — Haverá substituição no impedimento do ocupante do cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

§ 1º — A substituição será automática, prevista em lei ou regulamento, ou dependerá de ato da administração.

§ 2º — A substituição automática será gratuita; quando, porém exceder de trinta dias, será remunerada e por todo o período.

§ 3º — A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 4º — O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo nos casos de substituição em função gratificada e opção.

Art. 88 — O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou a função, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

CAPÍTULO XI DA VACÂNCIA

Art. 89 — A vacância do cargo decorrerá de:

- I — exoneração;
- II — demissão;
- III — promoção;
- IV — transferência;
- V — aposentadoria;
- VI — posse em outro cargo;
- VII — falecimento.

Art. 90 — Dar-se-á exoneração:

I — a pedido;

II — ex-offício:

a) — quando se tratar de cargo em comissão;

b) — quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;

c) — quando o funcionário interino em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, não satisfizer as exigências para a inscrição em concurso;

d) — quando o funcionário interino fôr inabilitado em concurso para provimento do cargo que ocupa;

e) — quando o funcionário completar doze meses na interinidade e não tiver feito concurso;

f) — quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 91 — A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 92 — Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento

Parágrafo único — A vaga ocorrerá na data:

I — do falecimento;

II — da publicação:

a) — da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) — do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago.

III — da posse em outro cargo.

Art. 93 — Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-offício, ou por destituição.

§ 1º — Dar-se-á a dispensa ex-offício, quando o funcionário designado para a função não assumir o exercício no prazo legal.

§ 2º — A destituição de função será aplicada como penalidade.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94 — Será feita em dias a apuração do tempo de serviço, à vista do registro de frequência ou da fôlha de pagamento.

§ 1º — O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 dias.

§ 2º — Feito a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se, para um ano, quando excederem esse número, para todos os efeitos.

Art. 95 — Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou substituição;
- V — convocação para serviço militar;
- VI — Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII — exercício de função ou cargo de governo ou administração em qualquer parte do território municipal, por nomeação do Prefeito, ou da Mesa da Câmara, se se tratar de funcionário do Quadro II.
- VIII — desempenho de função eletiva federal, estadual e municipal;
- IX — licença especial;
- X — licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no art. 120;
- XI — missão ou estudo fora do Município, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito ou pela Mesa da Câmara (art. 45);
- XII — exercício, em comissão, de cargo de chefia nos serviços federais, estaduais e municipais.

Art. 96 — Para efeito de aposentadoria, gratificação de magistério, gratificação adicional e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

- I — o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II — o tempo referente a mandato eletivo, estadual, federal ou municipal, inclusive o anterior no ingresso no serviço público;
- III — o período de serviço ativo nas forças armadas e nas auxiliares, prestado durante a paz e nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva (C.P.O.R.), durante o tempo de guerra;
- IV — o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão desde que remunerado pelos cofres públicos;
- V — o tempo de serviço prestado em órgão autárquico ou para-estatal federal, estadual ou municipal;
- VI — o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;
- VII — o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público.

Parágrafo único — Será computado pelo dobro o tempo de serviço ativo nas forças armadas e nas auxiliares, quando prestado em operações de guerra.

Art. 97 — É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Município, autarquias e sociedades de economia mista

CAPÍTULO I J

DA ESTABILIDADE

Art. 98 — O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

- I — dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;
- II — cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso.

§ 1º — O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de provimento em comissão nem aos que a lei declara de livre nomeação e de missão.

§ 2º — A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acordo com as suas aptidões.

Art. 99 — O funcionário público perderá o cargo:

- I — quando vitalício, somente em virtude de sentença judicial;
- II — quando estável, no caso de número anterior ou no de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único — O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do art. 18 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO I II

DAS FÉRIAS

Art. 100 — O funcionário gozará obrigatoriamente trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição, no mês de dezembro.

§ 1º — É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º — Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 3º — Quando, pela conveniência do serviço, aquiescer o funcionário em não gozar as suas férias anuais, estas serão computadas ao dobro para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

Art. 101 — É proibido a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Art. 102 — Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 103 — Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

Art. 104 — Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício

CAPITULO IV DAS LICENÇAS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 105 — Conceder-se-á licença:

I — para tratamento de saúde;

II — por motivo de doença em pessoa da familia;

III — para repouso à gestante;

IV — para serviço militar obrigatório;

V — para tratar de interesses particulares.

VI — por motivo do afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;

VII — em carater especial.

Art. 106 — Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 107 — A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único — Findo esse prazo, o funcionário será submetido a nova inspeção, devendo o laudo concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 108 — Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do art. 109, parágrafo único.

Parágrafo único — A infração deste artigo importará na perda total de vencimento ou remuneração, e, se a ausência exceder a trinta dias, na demissão por abandono do cargo, observado o disposto no art. 226 e seus parágrafos.

Art. 109 — A licença poderá ser prorrogada ex-officio ou a pedido.

Parágrafo único — O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como de licença o periodo compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 110 — A licença concedida dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 111 — O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos itens I, VI, do art. 105 e nos casos das moléstias previstas no art. 120.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos casos previstos nos artigos 131, 132 e 133.

Art. 112 — Expirado o prazo do artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se fôr julgado inidôneo para o serviço público em geral.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de licença em prorrogação.

Art. 113 — O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

SECÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 114 — A licença para tratamento de saúde será a pedido ex-officio.

Parágrafo único — Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá ser realizada por médicos do serviço público.

Art. 115 — Não havendo, na localidade, médico do serviço público municipal, estadual, federal, ou autárquico, a inspeção a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, poderá ser feita por qualquer profissional culto.

Parágrafo único — Será facultado à administração, em caso de dúvida, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Art. 116 — O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome nem à natureza da doença que sofra o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidentes, de doença profissional ou de qualquer das moléstias referidas no art. 120.

Art. 117 — No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 118 — Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena, logo se verificar a inspeção.

Art. 119 — Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício imediatamente, sob pena de se apurarem com faltas os dias de ausência.

Parágrafo único — No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em consideração de reassumir o exercício.

Art. 120 — A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único — A inspeção será feita, obrigatoriamente, por uma junta médica oficial.

Art. 121 — Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SECÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 122 — O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1o. — Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, na forma do parágrafo único do art. 114.

§ 2o. — A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um ano e com dois terços do vencimento ou remuneração excedendo esse prazo até dois anos.

SECÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 123 — A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por três meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único — Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

SECÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 124 — Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1o. — A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2o. — Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3o. — Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 125 — Ao funcionário oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único — Quando o estágio fôr remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SECÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 126 — Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1o. — O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2o. — Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 127 — Não se concederá licença a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 128 — Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 129 — O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Art. 130 — Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

SECÇÃO VIII

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA

Art. 131 — A funcionária casada terá direito a licença com vencimento ou remuneração quando o marido fôr mandado servir ex-officio, em outro ponto do Estado ou do território nacional ou estrangeiro, desde que pela natureza de suas funções a isso não esteja obrigado.

Art. 132 — A licença será concedida sem vencimento ou remuneração, desde que o marido, pela natureza de suas funções, esteja obrigado a exercer o cargo na localidade onde fôr mandado servir.

Parágrafo único — A licença dependerá de requerimento devidamente instruído.

Art. 133 — A funcionária casada cujo marido esteja exercendo mandato eletivo em localidade diversa da em que sediado a sua repartição, ficará licenciada até que possa ser lotada ou adida em órgão ou serviço existente na cidade da corporação legislativa.

SECÇÃO VIII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 134 — Ao funcionário que contar dez anos de serviços sem interrupção, ou não tenha gozado licença, além de seis meses, para tratamento de saúde, será concedida licença especial de seis meses, com vencimento integral, assistindo-lhe, no caso de desistência, o direito de contar, em dobro, aquêlo tempo, para efeito de aposentadoria, gratificação adicional e disponibilidade.

§ 1o. — A licença especial poderá ser gozada a critério do funcionário de uma só vez ou em duas parcelas.

§ 2o. — Convertida, no todo ou em parte, em tempo de serviço, é irretroatável a desistência da licença especial.

§ 3o. — Computar-se-á para disposto neste artigo, desde que ininterrupto, o tempo de serviço que o funcionário tenha prestado ao Município como extranumerário, ou como servidor estadual ou federal, anteriormente ao ingresso no funcionalismo municipal.

§ 4o. — Não se concederá licença especial ao funcionário que houver sofrido pena de suspensão.

CAPITULO V

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 135 — Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I — ajuda de custo;
- II — diárias;
- III — auxílio para diferença de caixa;
- IV — salário-família;
- V — auxílio-doença;
- VI — gratificações;
- VII — cotas-partes de multas e percentagens.

SECÇÃO II

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

Art. 136 — Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 137 — Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão de vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídas em lei.

Art. 138 — Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração, o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 139 — O funcionário perderá:

I — o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II — um terço do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período do trabalho;

III — um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, tendo direito à diferença, se absolvido;

IV — dois terços do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 140 — Serão relevadas até três faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada por atestado médico.

Art. 141 — Compete ao Prefeito determinar:

I — para a repartição, o período de trabalho diário;

II — para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III — para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigíveis por mês;

IV — Quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Parágrafo único — Quanto à Câmara Municipal, a competência de que trata este artigo é atribuída à respectiva Mesa.

Art. 142 — Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1o. — Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2o. — Para o registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3o. — Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro de ponto e abonar faltas a serviço.

§ 4o. — A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que fôr cabível.

Art. 143 — Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 144 — Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos os seus trabalhos, cabendo à Mesa da Câmara determinar o mesmo, relativamente à sua Secretaria.

Art. 145 — Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I — pelo ponto;

II — pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Art. 146 — As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único — Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 147 — O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I — de prestação de alimentos;

II — de dívida à Fazenda Pública.

SECÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 148 — Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede ou fôr comissionado ou designado para serviço ou estudo fora do Município.

§ 1o. — A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e da nova instalação.

§ 2o. — Correrá à conta da administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família.

Art. 149 — A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a um mês de vencimento, salvo quando fôr o funcionário comissionado ou designado para serviço ou estudo fora do Município.

Parágrafo único — A ajuda de custo será arbitrada, dentro das respectivas competências, pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara.

Art. 150 — No arbitramento da ajuda de custo, levar-se-á em conta as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação.

Art. 151 — A ajuda de custo será calculada:

I — sobre o vencimento ou remuneração do cargo;

II — sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer na nova sede;

III — sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

Art. 152 — Não se concederá ajuda de custo:

I — ao funcionário que em virtude do mandato eletivo deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II — ao funcionário pôsto à disposição de qualquer entidade de direito público;

III — quando transferido ou removido a pedido.

Art. 153 — O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I — quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II — quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Art. 154 — O transporte do funcionário e sua família, inclusive um serviçal, compreende passagens e bagagens, não podendo a despesa, quanto a estas, exceder a 25% da ajuda de custo.

SECÇÃO IV

DAS DIÁRIAS

Art. 155 — Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único — Não se concederá diárias durante o período de trânsito ao funcionário removido ou transferido.

Art. 156 — O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições do serviço, conforme tabela que será anualmente estabelecida pela autoridade competente.

Art. 157 — As diárias, que poderão ser pagas adiantadamente até a metade da duração presumível do deslocamento do funcionário de sua sede, serão concedidas dentro dos limites orçamentários e atendidas as tabelas expedidas.

§ 1o. — Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tenha exercício.

§ 2o. — As diárias a pessoas designadas para qualquer comissão serão fixadas no respectivo ato.

§ 3o. — Não se concederá diária ao funcionário que se deslocar para fora do Município.

§ 4o. — O funcionário que indevidamente receber diárias será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

§ 5o. — Será punido o funcionário que indevidamente conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

SECÇÃO V

DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 158 — Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente poderá ser concedido o auxílio fixado em 5% do padrão de vencimento para compensar diferenças de caixa, respeitada maior percentagem estabelecida por lei especial.

SECÇÃO VI

DO SALÁRIO-FAMILIA

Art. 159 — O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I — por filho menor de 21 anos;

II — por filho inválido;

III — por filha solteira, sem economia própria;

IV — por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade oficial, até a idade de 24 anos.

Parágrafo único — Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 160 — Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1o. — Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2o. — Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 161 — Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 162 — O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimentos, remuneração ou provento.

Art. 163 — O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

SECÇÃO VII DO AUXILIO-DOENÇA

Art. 164 — Após 12 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 120, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio-doença.

Art. 165 — O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social, mediante acordo com o Município.

Parágrafo único — É permitido ao Município atribuir a companhias de seguros a responsabilidade de risco por acidentes.

SECÇÃO VIII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 166 — Conceder-se-á gratificações:

I — de função;

II — pelo exercício do magistério;

III — pela prestação de serviço extraordinário;

IV — pela representação de gabinete;

V — pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

VI — pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

VII — pela execução de trabalho técnico ou científico;

VIII — por serviço ou estudo fora do Município;

IX — pela participação em órgão de deliberação coletiva;

X — pelo exercício;

a) — de encargo de auxiliar ou membro de banca comissão de concurso;

b) — de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído.

XI — adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único — O disposto no item X deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 167 — Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo será atribuída uma gratificação igual a 15% do respectivo vencimento, a qual será elevada a um terço depois de 25 anos, não se computando aquela em a nova gratificação.

Art. 168 — Os membros do magistério municipal terão a gratificação progressiva de 10, 15 e 20% sobre o padrão de vencimento ao completarem 10, 15 e 20 anos respectivamente de exercício no magistério oficial, elevando-se para um terço ao perfazerem 25 anos.

Art. 169 — Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 170 — O exercício do cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 171 — Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, licença especial, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 172 — A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

I — previamente arbitrada pelo chefe de repartição;

II — paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1o. — A gratificação a que se refere o item I não excederá de um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2o. — No caso do item II a gratificação não excederá de um terço do vencimento ou remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e por tarefa.

§ 3o. — Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25%.

SECÇÃO IX

DA COTA-PARTE DE MULTA OU PERCENTAGEM

Art. 173 — As cotas-partes de multa ou percentagem serão fixadas em lei.

CAPITULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 174 — Sem prejuizo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

I — casamento;

II — falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Parágrafo único — Nas mesmas condições, o funcionário poderá faltar ao serviço até três dias por motivo de nascimento de filho.

Art. 175 — Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho do serviço fora da sede de seus trabalhos.

Parágrafo único — A concessão será feita também à família do funcionário falecido fora do Município.

Art. 176 — A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1o. — Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2o. — A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado para preenchê-lo entrar em exercício antes de decorridos trinta dias do falecimento do antecessor.

§ 3o. — Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 4o. — O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumariíssimo, concluído no prazo de 48 horas da apresentação da certidão de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 177 — O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão desconto além dos previstos em lei.

Art. 178 — Será concedida licença até duas horas diárias ao funcionário que frequente cursos de ensino superior ou secundário.

Parágrafo único — Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuizo de vencimento ou de outras vantagens, nos dias de prova ou de exame.

Art. 179 — O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Município.

CAPITULO VII

DA ASSISTENCIA

Art. 180 — O Município promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Art. 181 — Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

Parágrafo único — É proibida, no entanto, a fundação de sindicatos de funcionários.

Art. 182 — O funcionário ativo ou inativo que adquirir imóvel para a sua residência, ficará isento do pagamento de imposto de transmissão, se não possuir casa própria ou outro prédio (Constituição do Estado, art. 160, n. XXVII).

Art. 183 — Os filhos e dependentes do funcionário, mencionados no art. 159 e seu parágrafo único, terão direito ao serviço de assistência social determinado em lei.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 184 — É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 185 — O requerimento será dirigido à autoridade competente

para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 186 — O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único — O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta, improrrogáveis.

Art. 187 — Caberá recurso:

I — do indeferimento do pedido de reconsideração;

II — das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1.º — O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2.º — No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do art. 185.

Art. 188 — O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que fôr provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 189 — O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I — em cinco anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II — em 120 dias, nos demais casos.

Art. 190 — O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este fôr de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 191 — O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 192 — O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juízo competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 193 — São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPITULO IX

DA DISPONIBILIDADE

Art. 194 — O funcionário poderá ser pôsto em disponibilidade:

a) — quando reintegrado e não fôr possível a sua recondução ao cargo, na forma prevista neste Estatuto;

b) — quando, tendo adquirido estabilidade, tiver de deixar o cargo

em virtude de reintegração de outrem feita em consequência de decisão judicial ou administrativa;

c) — quando, tendo adquirido estabilidade, o cargo fôr extinto por lei.

Art. 195 — O funcionário ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com que ocupava.

Parágrafo único — Aos proventos da disponibilidade serão adicionados os aumentos legais conferidos aos funcionários em atividade.

Art. 196 — Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente nele aproveitado o funcionário pôsto em disponibilidade, quando da sua extinção.

Art. 197 — O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado

CAPITULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 198 — O funcionário será aposentado:

I — compulsoriamente aos 68 anos de idade;

II — a pedido quando contar 35 anos de serviço;

III — por invalidez.

§ 1.º — A aposentadoria por invalidez será sempre procedida d licença por período não excedente de 24 meses, salvo quando o laud médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2.º — Será aposentado o funcionário que depois de 24 meses d licença para tratamento de saúde fôr considerado inválido para o serviço público.

§ 3.º — Iniciado o processo de aposentadoria, na repartição em que o funcionário tiver exercício, será o mesmo concluído no prazo máximo de 60 dias. Excedido esse prazo e não definitivamente concluído o processo, terá direito o funcionário, mesmo que não esteja em exercício ao vencimento ou remuneração e gratificação de função.

Art. 199 — Os membros do magistério público e os funcionários que trabalhem em indústrias consideradas insalubres, se o requererem serão aposentados com vencimentos integrais, aos 60 anos de idade, ou 25 anos de serviço.

Art. 200 — A redução do limite de idade para aposentadoria compulsória será regulada em lei especial, atendida a natureza de cada serviço.

Art. 201 — O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

I — quando contar trinta anos de serviço ou menos, em casos que a lei determinar, atenta a natureza do serviço;

II — quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III — quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada.

§ 1o. — Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2o. — Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3o. — A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4o. — Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5o. — Ao funcionário interino aplicar-se-á o disposto nêste artigo, quando invalidado nos termos dos itens II e III.

Art. 202 — Fora dos casos do artigo precedente, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

Parágrafo único — Ressalvado o disposto no art. 204, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço.

Art. 203 — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Parágrafo único — A revisão dos proventos da inatividade será feita no mesmo diploma legal que modificar os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 204 — O funcionário que contar 35 anos de serviço público será aposentado:

I — com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II — com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III — com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Art. 205 — A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 206 — É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único — O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 207 — É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo único — Será permitida a acumulação:

I — de cargo de magistério secundário ou superior com o de magistério;

II — de dois cargos de magistério ou de um dêste com outro técnico ou científico, contando que em qualquer dos casos haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

Art. 208 — A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos do Município com os da União, Estado, entidades autárquicas, paraestatais ou de economia mista.

Art. 209 — O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 210 — Salvo o caso de aposentadoria por invalidez é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 211 — Não se compreendem na proibição de acumular nem estão sujeitas a quaisquer limites:

a) — a percepção conjunta de pensões civis ou militares;

b) — a percepção de pensões com vencimento, remuneração ou salário;

c) — a percepção de pensões com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

d) — a percepção de proventos quando resultantes de cargo legalmente acumuláveis.

Art. 212 — Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida e provada boa fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo único — Provada a má fé, o funcionário perderá também o cargo ou função que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPITULO II DOS DEVERES

Art. 213 — São deveres do funcionário:

- I — assiduidade;
- II — pontualidade;
- III — discreção;
- IV — urbanidade;
- V — lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI — observância das normas legais e regulamentares;
- VII — obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII — levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX — zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;
- X — providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI — atender prontamente:
 - a) — às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) — à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPITULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 214 — Ao funcionário é proibido:

- I — referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III — promover manifestações de aprêgo ou de desaprêgo e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V — coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza partidária;
- VI — participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistrário ou de gerência de cooperativas e entidades similares.

VII — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII — praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX — pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parente até segundo grau;

X — receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPITULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 215 — Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 216 — A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1o. — A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, no que exceder às forças de fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não superiores à décima parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2o. — Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 217 — A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 218 — A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 219 — As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art. 220 — São penas disciplinares:

- I — repreensão;
- II — multa;

- III -- suspensão;
- IV -- destituição de função;
- V -- demissão;

VI -- cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 221 -- Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 222 -- Será punido o funcionário que, sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 223 -- A pena de repressão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 224 -- A pena de suspensão, que não excederá de 90 dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único -- Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 225 -- A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 226 -- A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I -- crime contra a administração pública;
- II -- abandono do cargo;
- III -- incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguês habitual;
- IV -- insubordinação grave em serviço;
- V -- ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI -- aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII -- revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII -- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX -- corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X -- transgressão de qualquer dos itens do art. 214.

§ 1o. -- Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos.

§ 2o. -- Publicar-se-á edital no Diário Oficial do Estado e em órgão da imprensa local, se houver, notificando o funcionário para comparecer ao serviço dentro de quinze dias, se estiver no Município, e de 45 dias, se achar-se fora dele, sem cuja formalidade não será aplicada a pena de demissão.

§ 3o. -- O edital a que se refere o parágrafo anterior será mandado publicar pelo Prefeito, ou pelo Presidente da Câmara, se se tratar de funcionário desta.

§ 4o. -- Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias interpeladamente, sem causa justificada.

Art. 227 -- O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 228 -- Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota «a bem do serviço público», a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX, do art. 226.

Art. 229 -- Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I -- O Prefeito, nos casos de demissão a funcionário do Quadro do Poder Executivo Municipal e nos casos de suspensão até 90 dias.

II -- em iguais casos, a Mesa da Câmara Municipal, a funcionários de sua Secretaria;

III -- Os chefes de repartição ou serviço, nos casos de repreensão e suspensão até 30 dias.

Parágrafo único -- A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 230 -- Poderão ser reveladas as penas de repreensão, multa e suspensão se decorridos cinco anos o funcionário não houver incidido noutra falta.

Parágrafo único -- O cancelamento das faltas relevadas não terá efeito patrimonial nem repercussão no tempo de serviço.

Art. 231 -- Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 232 -- Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I -- praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II -- aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III -- aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV -- praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único -- Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que foi aproveitado.

Art. 223 -- Prescreverá:

I -- em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II -- em quatro anos a falta sujeita:

- a) -- a pena de demissão, no caso do § 4o. do art. 226.
- b) -- a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único -- A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPITULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 234 — Cabe ao Prefeito, e à Mesa da Câmara relativamente a funcionário de sua Secretaria, ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros públicos e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1o. — A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2o. — A prisão administrativa não excederá de 90 dias.

CAPITULO VII

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 235 — A suspensão preventiva até 60 dias será ordenada pelo Prefeito, ou pela Mesa da Câmara, relativamente a funcionário seu, desde que o afastamento do servidor seja necessário para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único — Findo o prazo deste artigo, cessará a suspensão, ainda que não concluído o processo da apuração.

Art. 236 — O funcionário terá direito:

I — A contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II — à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III — à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPITULO I

DO PROCESSO

Art. 237 — A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único — O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 238 — É competente para determinar a abertura do processo o Prefeito, a Mesa da Câmara Municipal, relativamente a servidor de sua Secretaria, tendo igual atribuição os chefes de repartição ou serviço.

Art. 239 — O processo administrativo será promovido por uma comissão designada em portaria, pela autoridade que houver determinado a sua instauração.

§ 1o. — Constituir-se-á a comissão de três funcionários, a um dos quais competirá a presidência, por indicação da autoridade, na portaria de designação.

§ 2o. — A designação do presidente recairá em funcionário de condição hierárquico nunca inferior à do indiciado e, sempre que possível, diplomado em direito.

§ 3o. — Não poderá fazer parte da comissão processante, ou exercer a função de secretário, o funcionário que tenha sido encarregado de proceder à sindicância referente à mesma falta ou tenha dado a denúncia.

§ 4o. — O presidente da comissão designará um funcionário ou extranumerário para exercer a função de secretário.

§ 5o. — O secretário prestará compromisso de bem servir perante o presidente da comissão, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 240 — A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso da diligência e elaboração do relatório.

Parágrafo único — O prazo para o inquérito será de 60 dias, prorrogável por mais 30 dias pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Art. 241 — A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 242 — Ultimada a instauração, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa, sendo-lhe dada vista do processo na repartição.

§ 1o. — Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de 20 dias.

§ 2o. — Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com o prazo de 15 dias.

§ 3o. — O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 243 — Será designado, ex-officio, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Art. 244 — Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela procedência ou improcedência da acusação, indicando, na primeira hipótese, a disposição legal transgredida.

Art. 245 — Recebido o processo, a autoridade competente julgadora proferirá decisão no prazo de 20 dias.

§ 1o. — Não decidido o processo no prazo dêste artigo, o indiciado reassumirá imediatamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2o. — No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 246 — Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração do inquérito policial.

Art. 247 — A autoridade a quem fôr remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do art. 245, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único — Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

Art. 248 — Caracterizado o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do § 4o. do art. 226, será o fato comunicado à autoridade competente que procederá na forma dos artigos 237 e seguintes.

Art. 249 — Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando traslado na repartição.

Art. 250 — Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 251 — O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPITULO II

DA REVISÃO

Art. 252 — A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do querente.

Parágrafo único — Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 253 — Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único — Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 254 — O requerimento será dirigido a autoridade que applicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Parágrafo único — Para processar a revisão a autoridade que receber o requerimento nomeará uma comissão composta de três funcionários ou extranumerários, sempre que possível de categoria igual ou superior ao do requerente.

Art. 255 — Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único — Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da séde onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 256 — Concluído o encargo da comissão, no prazo de 60 dias, prorrogável por 30 dias, nos casos de força maior, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado a autoridade competente para o julgamento.

Parágrafo único — O prazo para julgamento será de 20 dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 257 — Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo todos os direitos por ela atingidos.

TITULO VI

CAPITULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 258 — O dia 28 de Outubro será consagrado ao Servidor Público.

Art. 259 — Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 260 — É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo, quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 261 — Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

§ 1o. — Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2o. — Os prazos que se iniciarem ou vencerem aos sábados serão prorrogados de um dia útil.

Art. 262 — É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

